



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367572

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004997-15.2022.8.26.0268, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que são apelantes TADAYOSHI TANAKA e CRISTINA MAKI WAKITA TANAKA, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58794

APEL.Nº: 1004997-15.2022.8.26.0268

COMARCA: ITAPECERICA DA SERRA – 1ª VARA

APTES. : TADAYOSHI TANALA E OUTRO

APDO.: BANCO DO BRASIL S/A

APELAÇÃO - Ação de cobrança julgada procedente - Pretensão à reforma – Pedido de justiça gratuita indeferido – Inércia quanto ao recolhimento das custas nos termos do artigo 1007 do CPC - Recurso não conhecido

Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença de fls. 216/220, cujo relatório fica adotado, prolatada pela MMª Juíza de Direito Máriam Joaquim, que julgou procedente ação de cobrança ajuizada pelo apelado.

Sustentam os recorrentes em síntese, ausência de interesse de agir pois, o crédito já foi reconhecido na esfera recuperacional. Aduzem que a ação foi ajuizada em 02/09/2022, muito após o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, oportunidade em que o devedor já reconheceu o débito. Invoca a existência de prejudicialidade externa em relação às pessoas físicas. Depois de citarem julgados que entendem aplicáveis ao caso, pedem provimento do recurso (fls. 235/246).

Recurso tempestivo e respondido (fls. 351/364).

Pela decisão lançada a fls. 448/451 o pedido de justiça gratuita foi indeferido com a determinação aos apelantes para recolherem as custas recursais nos termos do artigo 1007 do CPC.

Contra referida decisão os apelantes interpuseram embargos de declaração que foram rejeitados pela monocrática de fls. 615/169

Irresignados, os apelantes interpuseram Recurso Especial, inadmitido por decisão da E. Presidência da Seção de Direito Privado (fls. 648/649).

Apelação Cível nº 1004997-15.2022.8.26.0268 - Itapequerica da Serra Voto nº 58794-
E/AL/D/O/EL//S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Agravo em Recurso Especial não foi conhecido pela decisão da Superior Instância (fls. 672/675), com trânsito em julgado (fls. 679).

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece ser conhecido.

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pelo apelado julgada procedente pela sentença guerreada.

Interposto o recurso de apelação os apelantes pleitearam a concessão da assistência judiciária, que foi indeferida pela decisão de fls. 448/451.

Os apelantes interpuseram embargos de declaração e recurso especial, todos infrutíferos.

Assim, considerado que o preparo exigido pela legislação processual constitui verdadeiro pressuposto de admissibilidade recursal, deveriam os apelantes ter recolhido as custas devidas, porém, quedaram-se inertes.

Nesse contexto, é o caso se se julgar deserto o recurso apresentado.

Nesse sentido a jurisprudência do STJ:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PREPARO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO.

1. É deserto o recurso na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente (art.

1.007, § 7º, do Código de Processo Civil), hipótese dos autos.

2. No caso concreto, a recorrente requereu o benefício e não realizou o devido preparo, apesar do indeferimento do pedido e a concessão do prazo de 5 (cinco) dias para sua regularização. Dessa forma, não há como conhecer do recurso especial ante a ocorrência de deserção (Súmula nº 187/STJ).

3. Agravo interno não provido” (AgInt no AREsp 2438759 / BA – Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - J 20/05/2024

.

No mesmo sentido este Tribunal julgou em casos semelhantes:

"Contratos bancários. Ação de revisão contratual. empréstimo consignado. Determinação para que o autor comprovasse a sua hipossuficiência ou recolhesse o preparo, sob pena de deserção. Prazo que decorreu in albis.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso deserto. Falta de cumprimento do disposto no artigo 1.007, §2º do cpc. O autor não comprovou ser beneficiário da gratuidade de justiça e nem recolheu o preparo recursal, conforme determinado as fls. 426. Prazo que transcorreu in albis. Determinações não cumpridas. A não interposição do recurso acompanhado do preparo enseja a deserção do mesmo, conforme expresso no artigo 1.007, §2º do CPC. Apelação não conhecida." (Apelação Cível 1054476-30.2021.8.26.0100, 12ª Câmara de Direito Privado, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 06/02/2023)

APELAÇÃO CÍVEL Interposição contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por dano material e moral. Indeferimento do pedido de justiça gratuita. Intimação para recolhimento do preparo não atendida. Aplicação da penalidade de deserção, que impede o conhecimento das razões recursais. Recurso não conhecido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Oposição contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento de preparo, sob pena de deserção. Ausência de omissão. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1010870-04.2021.8.26.0309; Relator (a): Mario A. Silveira; Julgamento: 11/10/2023)

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

IRINEU FAVA

RELATOR